



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600303-97.2024.6.21.0076

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS

Recorrente: VERA REGINA FICHER

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VERA REGINA FICHER, candidata a vereadora em Novo Hamburgo/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas** e determinou o recolhimento de R\$ 2.250,00 ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional.

Com razões de recurso, foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

De plano, é de se assentar que se mostra inviável a apreciação dos documentos trazidos pelo Recorrente quando da interposição da insurgência, uma vez que seu conhecimento demandaria a reabertura da fase instrutória, bem como o retorno dos autos ao órgão técnico para nova análise das contas. Além disso, tal providência contraria o entendimento já consolidado por esse egrégio Tribunal. A saber:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL . CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESÍDIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS. INVIÁVEL ENTREGA DAS MÍDIAS APÓS A SENTENÇA . AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas contas de campanha da agremiação, relativas às eleições de 2020 . 2. Omissão na apresentação das contas. Evidente desídia por parte do órgão partidário recorrente, que mesmo tendo se habilitado nos autos, deixou de fazer a entrega física em cartório da mídia eletrônica, providência absolutamente obrigatória. A Resolução TSE n . 23.607/19 contém previsão específica sobre a correta transmissão dos dados e apresentação da mídia eletrônica, sem o que não é possível emitir o recibo de entrega da prestação de contas. Ademais, **inviável permitir a entrega da mídia após a sentença, porquanto demandaria a reabertura da instrução do feito em sede recursal e nova análise das contas pela unidade técnica, providência que, a par de carecer de respaldo legal, traduziria privilégio**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

injustificado, não alcançado aos demais prestadores, em afronta direta à isonomia inerente aos deveres a que todos participantes do pleito estão submetidos. 3 . Provimento negado. (TRE-RS - REI n. 0600176-95.2020.6 .21.0078, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 30/10/2023, Data de Publicação: DJE-201, data 06/11/2023 - g.n.)

Na questão de fundo, verifica-se que a irresignação se refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, a Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) indicou que “o total das irregularidades foi de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) e representa 100% do montante de recursos recebidos. A ausência dos extratos bancários físicos e dos comprovantes de gastos realizados na campanha, bem como a omissão de receitas, caracteriza irregularidades graves que comprometem a transparência e a regularidade da prestação de contas, inviabilizando o adequado controle pela Justiça Eleitoral e violando os princípios que norteiam o processo de fiscalização eleitora. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$ 2.250,00** e perfazem **100%** dos recursos arrecadados.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com o dever de recolhimento do valor de **R\$ 2.250,00** ao Tesouro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral